FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — REGIME JURÍDICO

— Os serventuários de justiça das serventias não-oficializadas, mesmo não-remunerados pelos cofres estaduais, ficam investidos de funções públicas, pois com os mesmos deveres e direitos dos funcionários públicos, além de submetidos a idêntico regime disciplinar.

As ações propostas contra as serventias respectivas devem ser processadas e julgadas pela justiça ordinária do Estado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Conflito de Competência nº 7.023
Suscitante: Juiz de Direito de Guarapari — ES
Suscitado: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória — ES
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito de Guarapari-ES, que é o próprio suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1986 (data do julgamento). — *Gueiros Leite,* Presidente. *Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Fernando Luiz Soares e Zazemar André da Silva ajuizaram reclamação trabalhista perante a 2.ª JCJ de Vitória-ES contra o Cartório do Registro Geral de Imóveis, Títulos, Documentos e Protesto do 2º Ofício, dizendo, o primeiro, que foi admitido em 1.10.77 e, o segundo, a 8.5.83, ambos na função de *escrevente*.

A 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, com base no julgamento no RE nº 88.793-8, declarou-se incompetente e ordenou a remessa dos autos à comarca de Guarapari-ES. O Dr. Promotor de Justiça entendeu que a hipótese é diversa, pois *serventuário* é o que recebe dos cofres públicos, dependendo para o exercício de suas funções de nomeação, enquanto que os reclamantes foram contratados pelo cartório, portanto regidos pela CLT. O Dr. Juiz de Direito acolheu este parecer e suscitou conflito perante o TRT da 1.ª Região, que se julgou incompetente para dirimi-lo, determinando a remessa a esta Corte.

O Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, cujo parecer foi aprovado pelo douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo A. F. Sollberger, subscreve a fundamentação expendida pelo Dr. Odalvo Souza Lima, promotor de justiça de Guarapari, acrescentando:

"Evidenciada, portanto, conforme a fundamentação retro, a relação empregatícia entre os reclamantes e o cartório reclamado, sem remuneração a cargo dos cofres públicos, competente no caso é a justiça especializada, sendo o parecer, pois, pelo conhecimento e pela procedência do conflito, decretando-se a competência da suscitada, MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES" (fls. 48).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): A matéria foi submetida, em outras oportunidades, ao conhecimento deste Tribunal. Cito o caso de um *escrevente* que propôs reclamação trabalhista contra o 5º Cartório de Registro de Imóveis da capital paulista e, ciente do ocorrido, o juiz dos Registros Públicos entendeu ser o competente, suscitando conflito que este colegiado assim dirimiu:

"Reclamação trabalhista.

Escrevente de Cartório estadual.

O controle jurisdicional dos atos praticados pelos serventuários em detrimento dos direitos dos servidores está afeto à justiça do Trabalho.

A Corregedoria-Geral da Justiça e ao juiz da Vara de Registros Públicos compete o exercício da fiscalização das serventias da Justiça estadual e dos atos praticados pelo seu pessoal de natureza administrativa e disciplinar.

Conflito positivo do qual se conhece para declarar competente a Justiça do Trabalho para decidir a reclamatória" (*RTJ*, v. 95, p. 1.289).

Por força de agravo de instrumento, a matéria subiu ao colendo Supremo Tribunal, onde o eminente Ministro Leitão de Abreu proferiu o seguinte voto:

"Afirma o parecer da douta Procuradoria-Geral da República que o caso presente é idêntico ao que foi objeto do julgamento proferido no RE nº 88.793-8, Relator o Ministro Cordeiro Guerra. Nessa decisão, assentou-se, consoante está na ementa aposta ao acórdão:

'Serventuário de cartório não-oficializado. Exercício de função pública. Possuindo estatuto legal próprio. Código Judiciário do Estado de São Paulo, incompetente é a Justiça do Trabalho para dirimir causa ajuizada contra o escrivão do cartório, sob a alegação de rescisão de contrato de trabalho. RE conhecido e provido.'

Trata-se na hipótese ora em exame, de serventuário de cartório não-oficializado, investido na função de escrevente. Não afasta a aplicação ao caso do precedente trazido à colação a circunstância de haver sido o recorrente nomeado para essa função pelo próprio escrivão, com a aprovação da Corregedoria, quando, no precedente, o serventuário havia sido nomeado pelo juiz e pelo juiz demitido. O que importa é que, no obstante isso, tem o recorrente a situação regulada, ao menos parcialmente, pelo Código de Organização Judiciária do estado pois aí se dispõe, art. 233:

'Os serventuários dos ofícios e cartórios não-oficializados ficam sujeitos, no que couber, ao regime disciplinar dos serventuários dos ofícios e cartórios oficializados.'

'Trata-se' — como frisou, no julgamento do mencionado acórdão, o Ministro Decio Miranda — 'de uma relação estatutária, certamente anômala, porque não precisamente tratada nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis, mas, de qualquer forma, uma relação estatutária entre o escrevente e o estado.

'De resto' — acentuou, ainda, Sua Excelência — 'basta considerar, para evitar eventual qualificação trabalhista, a circunstância que esses agentes do poder público exercer função pública e tem fé pública. Como tal, não podem ser considerados meros empregados trabalhistas do titular do cartório.'

Diante, pois, senão da identidade, ao menos da semelhança que intercorre entre os casos confrontados, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar competente, processar e julgar a causa o suscitante do conflito, ou seja, a Justiça do Estado de São Paulo" (*RTJ*, v. 95, p. 1.290).

No caso destes autos, vejo nas fls. 11 a cópia da Portaria nº 16/82 do juiz de direito da comarca de Guarapari designando o "escrevente juramentado Aderildo Alves dos Santos para responder pelo expediente do referido cartório, até que o cargo seja provido na forma prevista em lei".

Já respeitante ao 2º reclamante Zazemar Antônio André da Silva há notícia de que era apenas estagiário (fls. 12 e 14).

Serventuário da Justiça, segundo Humberto Piragibe Magalhães e Cristóvão T. Malta, é a "pessoa que trabalha nos serviços auxiliares da Justiça: escreventes, oficiais de justiça, avaliadores etc. Pessoa que exerce função pública, mas não recebe pagamento diretamente dos cofres do estado, como o tabelião" *(Dicionário jurídico,* 4. ed. p. 823).

Aqui, o juiz da comarca baixou ato designando o primeiro dos reclamantes para responder pela titularidade do cartório. O fato de se tratar de serventia não-oficializada e de ter sido a admissão efetuada pelo oficial do Registro de Imóveis, é irrelevante.

Não é o concurso ou o ato de nomeação pelo poder público que confere ao *escrevente* o *status* de serventuário, mas a natureza da função por ele exercida, especialmente quando há prova nos autos de que o escrevente é juramentado e foi designado pelo juiz para "responder pelo expediente" do cartório, com fulcro no "art. 52, XIII, do Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo". Conseqüentemente, com poderes para a prática de atos em que há fé pública.

Solicitei e obtive do Dr. Juiz Federal do Espírito Santo, cópia da Lei nº 3.526, de 30 de outubro de 1982 que "regula a organização administrativa do Poder Judiciário", em vigor.

Os servidores da Justiça estão divididos entre funcionários, serventuários, auxiliares, pessoal contratado e servidores eventuais.

"*Funcionários da Justiça* os servidores que percebem remuneração à conta dos cofres públicos estaduais, em decorrência de investidura em cargo público efetivo ou comissionado" (art. 63).

"São serventuários da Justiça os servidores não remunerados pelos cofres públicos estaduais, investidos nos cargos de tabelião de nota, oficial de Registro Público, o de protesto de letras e títulos, escrivão, escrevente juramentado, contador, partidor, distribuidor, depositário público e avaliador" (art. 64).

A seguir, nos arts. 90 e 91 a mesma Lei nº 3.526/82, declara que os serventuários da justiça têm "os mesmos direitos e deveres dos funcionários públicos civis do estado, salvo as disposições peculiares e específicas previstas na própria lei", bem assim que aos pertencentes "aos cartórios e ofícios não-oficializados aplica-se, no que couber, o regime disciplinar dos funcionários das serventias oficializadas".

Resulta daí que se trata, realmente, de um regime singular e próprio do Estado, o que arreda a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.

O Superior Tribunal do Trabalho, tendo como Relator o ilustre Ministro Coqueijo Costa, decidiu:

"Justiça do Trabalho. Incompetência serventuário de Cartório. — Serventuário de cartório, mesmo não-oficializado, não mantém contrato de trabalho. A função exercida é pública e existe, em São Paulo, estatuto legal próprio (CJESP). O STF proclama, em tais casos, a incompetência da Justiça do Trabalho (RE nº 88.793-8-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, *DJU* de 4.5.79, p. 3.521) (ERR 2.081/79. Pleno. *DJ* de 2.9.83, p. 3.521).

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guarapari-ES, o Suscitante.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, recentemente tivemos oportunidade de discutir o assunto em que decidimos pela competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de empregados de cartório.

O caso em exame é diferente do acima referido. Trata-se de um serventuário juramentado, portanto, há relação entre ele e o estado.

Acompanho o eminente Ministro Costa Lima.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

CC nº 7.023-ES (7876386). Rel.: O Sr. Ministro Costa Lima. Suscte.: Juiz de Direito de Guarapari-ES. Suscdo.: Juiz Presidente da 2.ª JCJ de Vitória-ES. Partes: Fernando Luiz Soares e outro e Cartório do Registro Geral de Imóveis. Títulos, Documentos e Protestos do 2º Ofício. Advogados: Marco Aurélio Guimarães da Fonseca e outro e Rogério Bodart Rangel.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito de Guarapari-ES, que é o próprio suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 8.5.86, 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, José Dantas, Otto Rocha, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Washington Bolívar, Carlos Thibau e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.